

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

CYNTIA REGINA PREIS

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO DOS
PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA COMARCA DE CRICIÚMA ENTRE 2008-
2011**

CRICIÚMA, JUNHO DE 2012

CYNTIA REGINA PREIS

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO DOS
PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA COMARCA DE CRICIÚMA ENTRE 2008-
2011**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau superior no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza

CRICIÚMA, JUNHO DE 2012

CYNTIA REGINA PREIS

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO DOS
PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA COMARCA DE CRICIÚMA ENTRE 2008-
2011**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau superior no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 14 de junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ismael Francisco de Souza - Mestre - UNESC- Orientador

Prof. Rosângela Del Moro – Especialista - UNESC

Karla Cardoso Borges - Especialista - Prefeitura Municipal de Criciúma

Dedico este trabalho à minha família, que me incentivou e apoiou, permitindo que esse sonho se tornasse realidade.

A todas as crianças e adolescentes do Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me abençoou e iluminou em mais uma etapa da minha vida, permitindo que este sonho se realizasse.

Aos meus pais Beno e Regina, que sempre me ofereceram muito amor e incentivo, se esforçando ao máximo para que eu alcançasse este sonho.

À minha irmã Silvia, pelo incentivo e ajuda prestados; ao restante da família, que trazem amor e alegria a todos os dias de minha vida.

Ao professor Ismael Francisco de Souza, pela dedicação e paciência, bem como pelo ensino prestado.

À professora Rosângela Del Moro e à assistente social Karla Cardoso Borges, que aceitaram prontamente o convite para participarem desta banca.

Aos meus colegas de trabalho Dr. Giancarlo Bremer Nones, Fabrícia Cardoso Barata Paulo e Verner de Souza, por compartilharem o saber e contribuírem para a realização deste trabalho.

A todos os meus verdadeiros amigos, pela amizade e pelo incentivo prestado, em especial à Tatiana Alano Mendes e Paula do Canto Teixeira.

Aos meus colegas de classe, pela convivência, pelos momentos alegres e de angústia e pelo apoio.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a conclusão deste trabalho.

“Uma criança abandonada, de súbito desperta, olhos arregalados errando, temerosos, por todas as coisas à sua volta, e vê somente que não pode ver os olhos acolhedores do amor.”

George Eliot

RESUMO

A adoção é o meio pelo qual se insere um indivíduo em um ambiente familiar de maneira definitiva, gerando a aquisição de vínculo jurídico de filiação. A adoção nasceu voltada para atender aos interesses dos adultos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o instituto finalmente atingiu os interesses dos infantes, apresentando como objetivo central a proteção integral da criança e do adolescente, visando atender as suas reais necessidades, uma vez que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento. A adoção garante, principalmente, o direito à convivência familiar, que é imprescindível para a boa formação do indivíduo. O objetivo geral é verificar os procedimentos que envolvem a adoção de crianças e adolescentes realizados na Comarca de Criciúma entre 2008-2011. Os específicos são estudar os fundamentos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisar o procedimento de adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e identificar os procedimentos de adoção e perda do poder familiar combinada com colocação em família substituta na modalidade de adoção, que tramitaram na Comarca entre 2008-2011, a fim de elaborar um estudo quantitativo, estatístico e comparativo. O método de pesquisa foi o dedutivo, iniciado em uma análise ampla do tema, com o intuito de verificar as especificidades dos casos. A pesquisa foi do tipo qualitativa, teórica e quantitativa, com técnica bibliográfica e documental-legal, tais como legislação e doutrinas.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Família Substituta. Convivência Familiar e Comunitária. Princípio do Melhor Interesse

LISTA DE ABREVIATURAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEUS PRINCÍPIOS ORIENTADORES	22
2.1 OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
2.2 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	27
2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	31
2.4 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	35
3 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	41
3.1 DA FAMÍLIA SUBSTITUTA	41
3.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO	45
3.3 REQUISITOS DA ADOÇÃO	49
4 PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR C/C COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO QUE TRAMITARAM NA COMARCA DE CRICIÚMA ENTRE 2008-2011	56
4.1 DAS AÇÕES DE PERDA DO PODER FAMILIAR COMBINADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO	56
4.2 DAS AÇÕES DE ADOÇÃO	57
4.3 DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS FACE AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	59
5 CONCLUSÃO	66
6 REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O tema adoção é de relevante interesse social, uma vez que no mundo todo e em todos os tempos sempre existiu e sempre existirão pais que abandonam seus filhos, que não têm condições de criá-los e que não os querem. Em contrapartida, existem pessoas que têm o desejo de ter filhos e, na maioria das vezes, não podem tê-los biologicamente. Como consequência, a sociedade encontrou maneiras de implementar outros tipos de relações familiares além das biológicas, tal como a adoção.

O instituto da adoção originou-se com o objetivo de atender os anseios dos adultos, que não podiam ter filhos e os queriam ter. Ao longo da história esse paradigma foi sofrendo expressivas mudanças e, atualmente, visa atender às reais necessidades da criança e do adolescente.

As questões relativas ao direito infanto-juvenil sofreram grandes alterações com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi o ápice na enunciação de novos direitos, bem como com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. N. 8.069/90).

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta como objetivo central a proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, a atual tutela jurídica se justifica e legítima na busca do melhor interesse da criança, a fim de assegurar com efetividade o direito à convivência familiar e comunitária.

O presente trabalho, que se propõe a analisar o instituto da adoção frente às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como objetivo geral verificar os procedimentos da prática de adoção de crianças e adolescentes na Comarca de Criciúma, nos anos de 2008-2011. Os objetivos específicos consistem em estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, seus princípios e fundamentos; analisar os procedimentos de adoção à luz do ECA e identificar os procedimentos de adoção e perda do poder familiar combinada com colocação em família substituta na modalidade de adoção, que tramitaram na Comarca entre 2008-2011, a fim de elaborar um estudo estatístico e comparativo.

Portanto, indaga-se: os procedimentos adotados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Criciúma nas práticas de adoção estão em conformidade com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Desse modo, a pesquisa vem fornecer uma análise da prática da adoção

em nossa Comarca, a fim de que possamos verificar o seu processamento e tomar conhecimento da realidade infanto-juvenil que nos cerca.

O método utilizado é o dedutivo, com pesquisa do tipo qualitativa, teórica e quantitativa, com técnica basicamente bibliográfica e documental-legal, tais como doutrina, legislação, bem como processos judiciais. Nos dois primeiros capítulos utilizarei doutrinas e legislação. No terceiro farei um estudo de alguns processos judiciais que tramitaram na Comarca, analisando-os frente ao exposto nos capítulos anteriores.

Para cumprir seu objetivo, a pesquisa se divide em três capítulos. No primeiro serão estudados os direitos das crianças e adolescentes e seus princípios orientadores, iniciando pelos fundamentos do Direito da Criança e do Adolescente, ou seja, uma breve análise histórica da evolução do direito infanto-juvenil até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, abordar-se-á temas específicos, como a teoria da proteção integral, ora objetivo central do estatuto, o princípio do melhor interesse e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

O segundo capítulo estudará o procedimento de adoção estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, explanando primeiramente a noção de família substituta e, após, adentrando no instituto da adoção em si e seus requisitos legais.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisará os procedimentos de adoção e perda do poder familiar combinada com colocação em família substituta na modalidade de adoção, que foram processados e julgados na Comarca de Criciúma entre 2008-2011. Trata-se de uma análise quantitativa, ou seja, indicando o número de processos em cada período, observando suas peculiaridades. O capítulo encerrará o trabalho monográfico retomando a problemática inicial, ou seja, colocando a situação frente aos direitos da criança e do adolescente, verificando se os procedimentos realizados se basearam na legislação e nos princípios orientadores do direito infanto-juvenil, inicialmente estudados.

Assim, tendo em vista a relação íntima entre o assunto abordado e a realidade social brasileira, a presente pesquisa se torna relevante na medida em que representa um meio pelo qual podemos modificar a situação das nossas crianças e adolescentes, que são abandonados pela família em razão de inúmeros fatores, mas principalmente em razão das discrepâncias sociais. Portanto, a adoção vem ao

encontro das necessidades das crianças e dos adolescentes desamparados e, por meio desse estudo, podemos conhecer um pouco mais da realidade próxima que nos cerca, a fim de contribuirmos e, conseqüentemente, ajudar na garantia da aplicabilidade da norma constitucional.

2 DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEUS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

2.1 OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente pode ser associado ao progresso da sociedade e da cultura, ou seja, é um processo histórico. O comportamento do homem é produto das mudanças do ambiente em que está inserido. Para compreender tais mudanças e as diversas visões sobre o desenvolvimento infantil, se faz necessário abordar as principais correntes teóricas do desenvolvimento da criança. (VIANNA, 2004, p. 12).

Amin ensina que nas antigas civilizações a religião era responsável por ditar as regras da família e estabelecer o direito [...]. Os filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relação jurídica e de propriedade do pai [...]. Nas cidades gregas eram patrimônios do Estado [...]. No Oriente, por sua vez, era comum a prática do sacrifício religioso de crianças, em razão da sua pureza. Ademais, os filhos não eram tratados de forma isonômica, como bem se observava no âmbito dos direitos sucessórios, que eram limitados ao primogênito do sexo masculino. (2007, p. 3/4).

A mesma autora continua afirmando que na Idade Média houve o crescimento religioso. O Cristianismo contribuiu fortemente com o início do reconhecimento dos direitos para as crianças, pregando o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. A Igreja previa e aplicava penas corporais e espirituais aos pais que abandonavam e expunham os filhos. (AMIN, 2007, p. 3/4).

A história brasileira acabou sendo marcada pelo não reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da criança e a conseqüente negação de um lugar específico para a infância. (CUSTÓDIO, 2009, p. 11).

No período Brasil-Colônia o pai era visto como autoridade máxima no seio familiar. Não obstante, com relação aos índios, os jesuítas encontram dificuldades em catequizar os adultos e facilidade em educar as crianças, dessa forma os filhos passaram a educar e adequar os pais à nova ordem moral. (AMIN, 2007, p. 4).

Custódio acrescenta:

(...) a aproximação amorosa dos jesuítas às crianças atraíam uma parcela significativa da população infantil no século XVI, tornando possível a instituição de uma prática educacional baseada no binômio amor-repressão, para qual a imposição de castigos corporais era apenas uma das faces de um complexo pedagógico profundo, que ainda nos dias atuais influencia educadores e familiares na decisão sobre a melhor forma de educar as crianças. (2009, p. 13).

Durante o Período Imperial inicia-se a preocupação com os infratores. Os menores de sete a dezessete anos recebiam tratamento análogo ao dos adultos, com atenuação da pena. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos, sujeitos à pena de morte natural (por enforcamento). (AMIN, 2007, p. 5).

A autora assevera, ainda, que no ano de 1551:

[...] foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas que buscavam isolar crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes “bárbaros”. Consolidava-se o início da política de recolhimento. (AMIN, 2007, p. 5).

As experiências políticas ao longo da história pretendiam atender aos anseios da sociedade, que buscava construir um novo mundo. Algumas delas eram baseadas nos modelos adotados na Europa, como por exemplo, a Roda dos Expostos instaladas nas Santas Casas de Misericórdia no Século XVIII. (CUSTÓDIO, 2009, p. 11).

Em Santa Catarina criou-se uma roda de exposto no ano de 1828, na cidade de Florianópolis, antiga capital Desterro, que ficou sob os cuidados da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos. (VIANNA, 2004, p. 21).

Com a Proclamação da República em 1889 o sistema de controle penal é colocado em prática, tendo em vista que, em razão da abolição da escravidão, meninos e meninas de classe menos favorecida circulavam pelos centros urbanos das cidades “perturbando” a tranquilidade da sociedade elitizada. (CUSTÓDIO, 2009, p. 14).

O Código Penal da República, de 1890, “dispunha como não criminosos os menores de nove anos, bem como os maiores de nove e menores de quatorze que agiram sem o completo discernimento (art. 27, § 1º e § 2º - Título III)”. (VERONESE, 1999, p. 19).

Seguindo o ensinamento de Custódio:

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre a infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o Direito do Menor no ordenamento jurídico brasileiro, e a sua versão com nova roupagem, em 1979, fundado na ideia de situação irregular. (2009, p. 11).

Em 12 de outubro de 1927 foi publicado o primeiro Código de Menores do Brasil, mais conhecido como Código Mello Mattos, o qual preceituava que era função do Juiz de Menores decidir-lhes o destino, que a família tinha o dever de suprir as necessidades básicas das crianças e jovens, bem como previa medidas assistenciais e preventivas. (AMIN, 2007, p. 6).

O Código de Menores consolidou toda a legislação produzida desde a Proclamação da República, representando as visões em vigor na Europa, que previam o estabelecimento de práticas psicopedagógicas com teor moralizador, trazendo uma visão discriminatória e favorecedora das minorias. (CUSTÓDIO, 2009, p. 16).

Em 1º de dezembro de 1964 foi criada FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, em razão do descrédito com o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, criado em 1941. A FUNABEM tinha sua atuação baseada na PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor. A partir daí a criança deixou de ser simples responsabilidade de entidades privadas e de alguns organismos estatais, passando a fazer parte dos objetivos de uma *Política do bem-estar do Menor*, de responsabilidade da FUNABEM. (VERONESE, 1999, p. 32/33).

Em 10 de outubro de 1979 foi publicado o novo Código de Menores, que consolidou a doutrina da Situação Irregular, sendo predominante a cultura da internação para carentes e delinquentes. (AMIN, 2007, p. 7). “[...] suas medidas não passavam de verdadeiras sanções [...] tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos”. (LIBERATI, 2006-A, p. 15).

A ideia de proteção especial da população infanto-juvenil encontra guarida na Declaração de Genebra de 1924, que estabelecia a necessidade de garantir proteção especial à criança, com a superveniente Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948 de Paris, que reconhecia o direito a cuidados e assistências especiais à infância. (VERONESE, 2006, p. 8).

Ressalta-se, também, a Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, cujo texto, que sintetiza as condições mínimas que todas as

sociedades devem dar à infância, é lei no Brasil e na maioria das nações filiadas à Organização das Nações Unidas. (VIANNA, 2004, p. 43).

Já as Regras de Beijing - Resolução nº 40.33 da Assembléia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985, determinam normas mínimas para administrar a Justiça da Infância e da Juventude, podendo-se observar, por meio de seu conteúdo, que suas determinações muito influenciaram o Estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE, 2006, p. 8/9).

Vianna esclarece:

As disposições normativas internacionais hoje vigentes englobam inúmeros atos sobre educação, trabalho, saúde, refugiados, adoção e guarda, proteção em casos de conflitos armados, etc. Isso sem falar nas normas universais sobre Direitos Humanos destinados a todos os seres nascidos de mulher (Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, etc). (2004, p. 53).

A Carta Constitucional de 1988, por sua vez, trouxe significativas mudanças e estabeleceu novos paradigmas. Os movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, o qual traz consigo um novo modelo que prima pela proteção da dignidade da pessoa humana. (AMIN, 2007, p. 8).

Trata-se, da superação do Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente, ou seja, de um complexo processo de transição que rompe o modelo da Doutrina da Situação Irregular e adota a Teoria da Proteção Integral. (CUSTÓDIO, 2009, p. 24).

A respeito do tema, Amin ressalta que:

No caminho da ruptura, merece destaque a atuação do MNMMR- Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em 1984, cujo objetivo era discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes rotulados como 'menores abandonados' ou 'meninos de rua'.

O MNMMR foi um dos mais importantes polos de mobilização nacional na busca de uma participação ativa de diversos segmentos da sociedade atuantes na área a infância e juventude. O objetivo a ser alcançado era uma constituição que garantisse e ampliasse os direitos sociais e individuais de nossas crianças e adolescentes. (2007, p. 8).

É incontestável que a atual CRFB representa um marco na enunciação de uma gama de novos direitos, produto da ativa participação da sociedade junto à Assembléia Nacional Constituinte. (VERONESE, 1999, p. 44).

Diante de muita mobilização histórica, o esforço foi recompensado com a aprovação dos artigos 227 e 228 da CRFB, caracterizando o país como uma das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, onde crianças e adolescentes são sujeitos de direito. (AMIN, 2007, p. 9).

Apesar de CRFB ter consagrado a assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, essas garantias não se efetivariam se não regulamentadas em lei ordinária. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, promulgado em 13 de julho de 1990, foi criado com a finalidade de viabilizar os citados direitos. (VERONESE, 1999, p. 47).

Amin esclarece que o ECA originou-se por meio dos movimentos sociais, dos agentes do campo jurídico e das políticas públicas, com a finalidade de regulamentar e implementar o novo sistema adotado, o garantista da doutrina da proteção integral.

A autora acrescenta que com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, constrói-se um novo paradigma para o direito infanto-juvenil. Trata-se de uma doutrina com caráter de política pública, onde crianças e adolescentes deixam de ser objetos de proteção assistencial e passam a ser sujeitos de direito. (AMIN, 2007, p. 9).

Nesse sentido:

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção de saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil. (LIMA *apud* CUSTÓDIO, 2009, p. 30).

Diante disso, cuida-se de um novo modelo, democrático e participativo, onde família, Estado e sociedade são responsáveis pela garantia dos direitos infanto-juvenis, os quais não se limitam à infância e juventude pobre, núcleo da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes em

condição peculiar de desenvolvimento, com seus direitos fundamentais lesados. (AMIN, 2007, p. 10).

2.2 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, previstos nos seus artigos 1º e 3º¹, amparando todo menor de dezoito anos e não apenas aqueles que estiverem em situação irregular. (GRANATO, 2006, p. 71).

A Teoria da Proteção Integral é o mais manifesto princípio do Direito da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, 2009, p. 32). Ela encontra-se inserida no artigo 227² da CRFB, em integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (AMIN, 2007, p. 11).

Liberati expõe que:

A nova teoria, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenil, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, no dia 20.11.89. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Dec. 99.710, de 21.11.90, após ser ratificado pelo Congresso Nacional (Dec. Legislativo 28, de 14.9.90). (2006-A, p. 16).

É a primeira vez na história brasileira que uma constituição aborda a questão infanto-juvenil como prioridade absoluta. (CURY, 2006, p. 15).

Buscando assegurar a proeminência dos direitos da criança e do adolescente, o legislador reuniu os mais importantes princípios, direitos e normas de proteção da criança e do adolescente em uma só lei, dando novo rumo a esse direito, por muito tempo tratado em segundo plano. (D'ANDREA, 2005, p. 21).

¹ Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora o art. 227 da CRFB seja definido, em seu *caput*, como direitos fundamentais, compete ao Estatuto da Criança e do Adolescente a construção sistêmica da teoria da proteção integral. (AMIN, 2007, p. 14).

Custódio esclarece que:

A teoria da Proteção Integral, sustenta Veronese, desempenha papel estruturante no sistema, na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca. (2009, p. 33).

Não se trata apenas da substituição da doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, pela teoria da proteção integral, mas sim de uma mudança de paradigma. (AMIN, 2007, p. 13).

Dessa forma, não se caracteriza apenas como uma adaptação legislativa, mas sim um critério, por meio do qual pode se assegurar o discurso protetivo dos valores humanos, considerando a criança e o adolescente como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, que deve ser considerada na interpretação do Estatuto. (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 20).

Nesse sentido, Amin assevera que:

A doutrina da proteção integral [...] rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos, assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível. (2007, p. 14).

Pereira explica que “de acordo com essa doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos”. (2000, p. 14).

Outrossim, Tavares discorre sobre o tema:

Declara o primeiro artigo do Estatuto quem são os sujeitos desse direito especial: a criança e o adolescente. E o objetivo: a proteção integral desses titulares. Conduta devida pelo Estado, pela família, pelas entidades comunitárias, pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular. Regulando assim o preceito do art. 227 da Constituição Federal. (2006, p. 9).

Pereira ensina que a proteção integral não é obrigação exclusiva da família e do Estado, mas também da sociedade, é um dever social. É essencial que as crianças e os adolescentes recebam essa proteção, uma vez que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento. (2000, p. 14).

A mesma autora diz, ainda, que é em razão dessa condição especial que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes direitos individuais e coletivos, bem como todas as oportunidades e facilidades, com o objetivo de lhes propiciar um bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (PEREIRA, 2000, p. 14).

Salienta-se, por oportuno, “que toda assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de uma família, se possível a biológica. Se não for, em uma família substituta”. (ELIAS, 2004, p. 2).

Liberati, por seu turno, explica as razões pelas quais a proteção caracteriza-se como integral:

É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do ‘Direito tutelar do menor’, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei. (2006-A, p. 15).

Tratando-se de direitos que devem ser universalmente reconhecidos, os mesmos, bem como as leis internas de cada sistema nacional devem assegurar a satisfação de todas as necessidades das pessoas até 18 anos de idade, não somente no que concerne ao aspecto penal, mas como também o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade, entre outros. (CURY apud COELHO, 2006, p. 15).

Na interpretação do texto legal, o que se deve levar em consideração é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que terão preferência diante de qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, pois ponderar-se-á a destinação social da lei e a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. (LIBERATI, 2006-A, p. 20).

O ECA tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de maneira que possa assegurar a cada um deles o seu pleno desenvolvimento,

tanto no que tange às exigências físicas, como o aperfeiçoamento moral e religioso. (ALMEIDA, 2006, p. 17).

Não obstante, a proteção integral garante às crianças e aos adolescentes o conjunto de direitos para que eles possam sobreviver, assegurando-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos e, ainda, um *plus*, bem como conferindo deveres à sociedade, a fim de consolidar um *status* jurídico especial a eles. (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 19).

Dessa forma, entende-se como aquela que compreenda todas as necessidades de um ser humano para o completo e hígido desenvolvimento de sua personalidade. (ELIAS, 2004, p. 2).

Veronese ensina que:

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria num projeto político-social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área a uma ação conjunta com a família, com a sociedade e o Estado. (2006, p. 09/10).

Nesse norte, o Estado não deve atuar somente de modo reparativo, mas, também, de modo preventivo, ou seja, de uma forma que garanta condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente possam dispor de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (FIRMO, 1999, p. 32).

Em suma, ao acolher a teoria da proteção integral:

[...] a Constituição Federal e o Estatuto geraram um novo posicionamento do Estado, da família e da sociedade com relação à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como *sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*, garantindo-lhes a *proteção integral*, a qual incumbiu, de forma concorrente, àqueles entes: estadual, familiar e social. Impôs, assim, que a máquina estatal atue, em relação à criança e ao adolescente, não quando eles se encontram em situação irregular [...]. (FIRMO, 1999, p. 32, grifo no original).

Essa nova situação jurídica trouxe mudanças expressivas no enfrentamento das questões infanto-juvenil. O fato de crianças e adolescentes serem considerados como titulares de direitos subjetivos plenamente definidos no Estatuto, amplia a possibilidade de se exigir o respeito a esses direitos, tanto pela parte

interessada como pelo Ministério Público, perante o Judiciário. (GUIMARÃES, 2005, p. 4).

Dessa forma, a teoria da proteção integral encontra-se perfeitamente projetada, o desafio está na sua efetivação, o que “exige um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista”. (AMIN, 2007, p. 15/16).

2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente o tratamento jurídico se assentava no binômio criança-inserida-em-família ou criança-em-situação-irregular. Com a mudança de paradigma baseada na Doutrina da Proteção Integral, a tutela jurídica passou a se justificar e legitimar na busca do melhor interesse da criança. (HAPNER, 2008, p. 134).

A consolidação do princípio do melhor interesse da criança no sistema jurídico brasileiro se deu com bases constitucionais, sendo inserido entre os direitos e garantias resultantes do regime e dos princípios adotados por ela ou dos Tratados Internacionais em que nossa República seja parte. (PEREIRA, 2008, p. 39).

A promulgação desse princípio coube à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. O Brasil ratificou a Convenção e passou a incorporar o princípio do melhor interesse da criança, que foi um grande orientador para a mutação das legislações internas, no tocante à proteção da infância. (PEREIRA, 2008, p. 45/46).

Na conceituação de Amin, o princípio do melhor interesse caracteriza-se como princípio orientador, tanto para o legislador como para o aplicador. Em consonância com tal princípio, ao se interpretar uma lei, deslinde de conflitos, ou também na elaboração de futuras regras, deve-se dar prioridade às necessidades da criança e do adolescente. (2007, p. 28).

Levando-se em conta que a criança e o adolescente são sujeitos especiais de direito, todas as decisões devem ser direcionadas à sua proteção integral. (ELIAS, 2004, p. 8).

Rossato e Lépure explicam que se deve dar prioridade aos interesses das pessoas em desenvolvimento, ponderando cada caso concreto. (2009, p. 23).

Pereira leciona que:

Identificamos o 'melhor interesse da criança', nos dias de hoje, como uma norma cogente não só em razão da ratificação da Convenção da ONU (através do Decreto 99.710/90), mas também porque estamos diante de um princípio especial, o qual, a exemplo dos princípios gerais do direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma. (2000, p. 25)

Desse modo, o melhor interesse da criança é princípio norteador básico, que tem o escopo de orientar o juiz na tomada da decisão, que deverá avaliar caso a caso, dando prioridade às necessidades da criança e do adolescente.

Tal princípio encontra respaldo no art. 227 da CRFB e no ECA, onde se objetiva a proteção das pessoas em formação. (SANTOS, 2005, p. 55).

O art. 6º do ECA determina que:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 2011-B).

O Decreto n. 99.710/90, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, também oferece amparo, como bem se observa em seu artigo 3.1, que determina que “todas ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. (BRASIL, 2011-C, grifo meu).

Na vigência do Código de Menores, a aplicação desse princípio limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Porém, a adoção da teoria da proteção integral mudou o paradigma do princípio do melhor interesse, o qual ganhou amplitude, sendo aplicado a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, e principalmente nos litígios de natureza familiar. (ANDRÉA, 2007, p. 27).

As crianças e os adolescentes, por se acharem na condição peculiar de pessoas humanas em desenvolvimento, encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, razão que enseja um regime especial de salvaguardas. (MACHADO, 2003, p. 109).

Pereira acrescenta que essa condição especial deve garantir todas as oportunidades e facilidades à criança e ao adolescente, objetivando um bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (2000, p. 18).

Aqui cumpre observar os esclarecimentos de Cury acerca da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que:

[...] implica, primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas. (2006, p. 55).

Custódio, por sua vez, salienta que todos os atos referentes ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem visar os seus melhores interesses, tanto nas ações da família, como nas da sociedade e do Estado. Desse modo, nos processos de tomada de decisão, deve-se considerar, sempre, quais as oportunidades e facilidades que melhor atendem os interesses da infância. (2009, p. 34).

No tocante ao instituto da Adoção como alternativa de colocação em família substituta, é de suma importância a consideração do melhor interesse da criança. (PEREIRA, 2000, p. 52). Deve-se analisar se haverá vantagens para a criança e o adolescente, a fim de garantir o seu desenvolvimento como pessoa, conforme preconiza o art. 43 do ECA. (SANTOS, 2005, p. 55).

Portanto, na tomada da decisão, é necessário avaliar se a adoção pretendida trará vantagens à criança e ao adolescente, se há vínculos de afetividade e afinidade com os adotantes, bem como se suas necessidades morais e materiais serão supridas.

Nesse sentido, “as necessidades das crianças, suas relações de afinidade e afetividade, sua vontade bem como suas condições psicológicas e emocionais devem ser priorizadas ao se determinar a preferência nas formas de família substituta”. (PEREIRA, 2000, p. 52)

Em síntese, havendo qualquer conflito que envolva uma criança ou um adolescente, deve-se priorizar os seus interesses. (SANTOS, 2005, p. 54).

No entanto, nem sempre o princípio do melhor interesse é colocado em prática. Assim registra Amin:

Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não ‘o pai, a mãe, os avós, tios, etc.’. Muitas vezes, apesar de remotíssima a chance de reintegração familiar, porque, por exemplo, a criança está em abandono há anos, as equipes técnicas insistem em buscar

um vínculo jurídico despido de afeto. Procura-se uma avó que já declarou não reunir condições de ficar com o neto, ou uma tia materna, que também não procura a criança ou se limita a visitá-la de três em três meses, mendigando-se caridade, amor, afeto. Enquanto perdure essa via *crucis*, a criança vai se tornando ‘filha do abrigo’, privada do direito fundamental à convivência familiar, ainda que não seja sua família consanguínea. (2007, p. 28).

A falta de uma definição clara para esse princípio juntamente com um eventual elevado poder discricionário do juiz, pode causar consequências injustas para a criança e o adolescente. (PEREIRA, 2008, p. 48).

Garcia acrescenta:

Decerto, o princípio do melhor interesse da criança deve ser observado sempre dentro da razoabilidade e dentro dos estritos ditames da lei – do contrário, existe a possibilidade de tratarmos a criança e o adolescente conforme a doutrina da situação irregular ante a não observância do ordenamento em face do melhor interesse dos mesmos, causando, conseqüentemente, um fator de insegurança jurídica, totalmente incompatível com o Estado Democrático de Direito pelo qual devemos preservar e, mais do que isso – lutar para que cada finalidade pela qual ele objetiva saia do plano abstrato e ingresse efetivamente no plano concreto. (2010, p. 21).

Cabe atentar-se ao risco da aplicação de tal princípio fundado na subjetividade de cada juiz, coibindo a consideração de outros interesses igualmente importantes. (PEREIRA, 2000, p. 4).

É necessário que “os operadores do Direito encontrem-se preparados e sensibilizados para aportar, conforme o contexto do caso concreto, o princípio do melhor interesse da criança, dando condições materiais para o exercício do ato de cuidar”. (HAPNER, 2008, p. 134).

Interpretar-se-á o melhor interesse da criança e do adolescente a partir dos parâmetros do art. 6º do ECA, a fim de assegurar-lhes os direitos consolidados constitucionalmente, dando eficácia à proteção integral. (MARQUES, 2000, p. 492).

Desse modo, a partir do princípio do melhor interesse da criança, a assistência à população infanto-juvenil deve se basear em “um tipo de atendimento que atenda o imediato visando ao mediato, contemple o indivíduo em sua totalidade, promova sua libertação e, sobretudo, reflita uma ação transformadora”. (PEREIRA, 2008, p. 48).

2.4 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

No Brasil como em diversos outros países houve políticas públicas direcionadas para a institucionalização em massa das crianças e adolescentes economicamente desfavorecidos, sob o argumento de que suas necessidades seriam mais bem atendidas nas casas de recolhimento do que em suas famílias pobres. Porém, a história comprovou que para o pleno e sadio desenvolvimento da criança são necessários verdadeiros vínculos afetivos com um adulto, o que não era possível de se dar nas tais instituições. (MACHADO, 2003, p. 154).

Dessa forma, os aspectos históricos revelaram “[...] a imprescindibilidade da convivência familiar no desenvolvimento harmonioso de crianças e adolescentes, e funda arbitrariedade na retirada das crianças pobres de suas casas para colocação em adoção [...]”. (MACHADO, 2003, p. 156).

Portanto, é por meio da família que a criança deve receber sua formação, a qual vai definir sua personalidade e seu caráter, influenciando sua conduta futura, preparando-lhe para a vida em sociedade. (VIANNA, 2010, p. 226).

A família é uma instituição necessária para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano. (ELIAS, 2004, p. 20). Assim, “a falta de afeto e de amor da família gravará para sempre seu futuro”. (LIBERATI, 2006-A, p.24).

Ao nascer, o indivíduo encontra-se logo no núcleo familiar, o qual tem forte influência na formação de seu caráter, que por sua vez é decisivo para as suas condutas futuras. (VIANNA, 2010, p. 226).

Os pais são os responsáveis pela formação dos filhos, incube a eles o dever de sustento, guarda e educação. (LIBERATI, 2006-A, p. 24/25).

Conforme Rizzini *et al.*, a convivência familiar e comunitária pode ser definida como a permanência da criança e do adolescente no meio a que pertence, dando-se preferência à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Caso isso não seja possível, em outra família que possa acolher. (2007, p. 22).

Desse modo, a criança e o adolescente têm o direito de serem criados por sua família natural. Se houver acolhimento institucional, deve-se buscar a reestruturação da família, para uma possível reinserção familiar. Caso isso não seja viável, buscar-se-á a inserção da criança e do adolescente em família extensa ou substituta.

O art. 227 da CRFB consolida as inovações trazidas pela doutrina da proteção integral ao estabelecer que o Estado, a família e sociedade devem assegurar às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária. (PEREIRA, 2008, p. 142).

O direito a convivência familiar amplia o rol de responsabilidades dos pais. Além dos encargos básicos, a família tem o dever de colocar em prática os direitos previstos no art. 227 da CRFB. (CUSTÓDIO, 2009, p. 51).

Nesse sentido, Cintra ensina que:

Desabrochar para o mundo inclui um movimento de dentro para fora, o que é garantido pelos impulsos vitais vinculados à hereditariedade e à energia próprias do ser vivo. Mas este movimento será potencializado ou diminuído, e até mesmo obstaculizado, pelas condições ambientais: 60%, dizem os entendimentos, são garantidos pelo meio ambiente. Não basta pôr um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz. (2006, p. 100).

A autora acrescenta, ainda que “o ideal é que os filhos sejam planejados e desejados por seus pais e que estes possam garantir-lhes a sobrevivência nas condições adequadas”. (CINTRA, 2006, p. 102).

O direito à convivência familiar, antes mesmo de ser um direito, é uma necessidade vital de toda criança, com tanta importância quanto o direito fundamental à vida. (COSTA, 2004, p. 38).

Acerca do tema, a Declaração Universal dos Direitos da Criança em seu 6º Princípio registra:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (PRÔMENINO, 2007).

O Decreto n. 99.710/90, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo já destacou “reconhecendo que a criança, para o pleno

e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;” (BRASIL, 2011-C).

A CRFB, por sua vez, garante expressamente a convivência familiar a toda criança e adolescente como direito fundamental, especificamente em seu art. 227. Esta garantia constitucional foi totalmente insculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 4º e 16, inc. V³, e em todo o Capítulo III do Título II. (MACIEL, 2007, p. 61).

O art. 227 da CRFB consigna que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2011-A, grifo meu).

Portanto, determinou-se que a criança e o adolescente têm de forma prioritária, dentre outros direitos, o direito à convivência familiar e comunitária (VERONESE, 2006, p. 24).

O ECA reafirma o texto constitucional em seu art. 19, e faz menção ao ambiente adequado ao desenvolvimento:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 2011-B).

De regra a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio da família natural, a consanguínea, e somente em casos excepcionais em família substituta, como alternativa extrema. A preocupação é de que a convivência doméstica e comunitária transcorra em ambiente saudável, afastado de qualquer forma de negligência, violência e local não afeto ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. (TAVARES, 2006, p. 29).

³ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Porém, se o ambiente não for sadio, cumpre ao Estado garantir aos pais e aos responsáveis a possibilidade de reeducação e apoio para superar os eventuais desvios, com fulcro nos arts. 129, I a VII e 136, II, do ECA. (CINTRA, 2006, p. 102).

Maciel acrescenta, ainda, que:

Por ser o seio familiar um local privilegiado, somente em casos excepcionais, a prioridade de se conviver com os pais naturais deve ser afastada, sob pena de se lesar o próprio desenvolvimento da criança. Em qualquer caso, porém, o ECA exorta ser inadmissível que se mantenha um ser em formação, sem discernimento para o certo e para o errado, em local onde adultos, mesmo os pais biológicos, utilizem drogas ilícitas ou pratiquem atos contrários á moral, aos bons costumes e à lei (art. 19, *in fine*, do ECA). (2007, p. 69).

Quanto ao conceito de família, a natural foi introduzido no art. 25⁴ do mesmo dispositivo, distinguindo essa comunidade formada por pelo menos um dos pais biológicos da família substituta. (MACHADO, 2003, p. 160).

A família natural tem preferência, desde que ofereça condições dignas para o desenvolvimento da criança e do adolescente. (VIANNA, 2004, p. 231).

A família substituta, por sua vez, é medida excepcional, deve-se antes da colocação buscar a reestruturação familiar, inserindo a família de origem em programas oficiais de auxílio, tendo em vista que, de acordo com o art. 23 do ECA, a falta ou carência de recursos não constitui motivo suficiente para se deferir uma adoção. (VIANNA, 2004, p. 243).

Em relação à família oriunda da adoção, “[...] não há dúvidas da existência de uma família (mesmo que não existam vínculos consanguíneos), haja vista a expressa previsão constitucional e legal (art. 227, § 6º, da CF/88 e art. 1.596 do CC)”. (MACIEL, 2007, p. 66).

“De qualquer forma, o Estatuto adota o termo família no conceito mais amplo possível, como o espaço natural e fundamental para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente [...]”. (D’ANDREA, 2005, p. 37).

O primeiro espaço de desenvolvimentos de socialização é no ambiente familiar, razão pela qual o direito prioriza a convivência familiar, evitando dessa forma as tradicionais práticas de institucionalização em massa. Isso rompe com práticas antigas, onde crianças eram retiradas de suas famílias e deixadas à

⁴ Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

disposição de instituições oficiais, sob a estampa da caridade e da assistência. (CUSTÓDIO, 2009, p. 50).

Cintra assevera que, embora a proteção e a garantia dos direitos fundamentais sejam inerentes à família, o Estado possui papel cooperativo, é também função da sociedade, e especialmente dos que detêm a gestão da coisa pública. Faz-se necessário que os recursos públicos alcancem os membros da família, a fim de lhes garantir as condições e os meios para que possam alimentar, proteger e educar seus filhos, pessoas em desenvolvimento. (2006, p.100).

A autora continua afirmando que o art. 19 do ECA não somente assegura à criança o direito a ser criada e educada no seio familiar, mas quer supor que seus integrantes tenham condições financeiras para uma sobrevivência digna, que propicie à criança e ao adolescente a possibilidade de se dedicarem aos estudos, ao lazer e à iniciação profissional, sem necessitarem ingressar precocemente na luta pela automanutenção. (CINTRA, 2006, p.100).

Desse modo, a família interessa ao Estado, uma vez que é a base da sociedade, sendo a maioria de suas normas de ordem pública, ou seja, não podem ser rejeitadas em segundo plano. (ELIAS, 2004, p. 21).

Acima de tudo, a sociedade deve dar prioridade às políticas sociais básicas, que devem ser planejadas com o objetivo de garantir vida e sobrevivência digna do ser humano. (CINTRA, 2006, p. 102).

No tocante à convivência comunitária, Pereira consigna que:

A família e a criança vivem na comunidade, no município, e é neste grupo social que deverão ser reforçados os projetos, programas e iniciativas de proteção desta parcela considerável da população. É o município que crianças e jovens se desenvolvem, é lá que eles se tornam cidadãos. O ser humano é ele e suas circunstâncias. Nesta perspectiva, caberá à sociedade repensar a condição de seus membros e o papel que ela desempenha. (2008, p. 289).

Cumprido observar os expressivos avanços no Brasil, uma vez que a elaboração do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária trouxe maior eficácia à concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO, 2009, p. 52).

Quanto à primazia do direito a convivência familiar e comunitária, o referido Plano consigna que:

O papel essencial desempenhado pela família e pelo contexto sócio-comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica plenamente o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente. (2006, p. 25/26).

Dessa forma, a família é uma formação social e o lugar destinado ao desenvolvimento da pessoa, que deve atender às exigências humanas, conforme garante a nossa Constituição. (PERLINGIERI *apud* MACIEL, 2007, p. 69).

O direito à convivência familiar e comunitária traduz o ponto culminante da implementação da Doutrina da Proteção Integral. (PEREIRA, 2008, p. 292).

Portanto, incumbe a todos os atores sociais garantir efetivamente às crianças e aos adolescentes o direito de ter uma família. (HAPNER, 2008, p. 135).

Desse modo, a efetivação da promoção e proteção do direito à convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes requer um comprometimento de toda a sociedade, a fim de que haja uma mudança cultural que abranja as relações familiares, comunitárias e as relações do Estado com a sociedade.

3 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19, asseguram a toda criança e a todo adolescente o direito à convivência familiar. (MACIEL, 2007, p. 131).

De acordo com o art. 226 da CRFB, a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado. Portanto, a CRFB reconhece o valor supremo da família, uma vez que a pessoa criada no seio dela, com os mínimos padrões morais, terá uma boa formação perante a sociedade, ao contrário daquele que é criado em um ambiente familiar desestruturado⁵. (GUIMARÃES, 2005, p. 11). Portanto, “a família é o primeiro agente socializador do ser humano”. (PEREIRA, 2003, p. 151).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo assevera:

[...] Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão [...]. (BRASIL, 2012-C).

Com efeito, a regra é que os filhos permaneçam junto à família natural, ou seja, junto aos pais biológicos. No entanto, em certas situações, é necessário distanciar o infante, provisório ou definitivamente, de seus genitores, visando o seu saudável desenvolvimento físico e mental. Diversas situações de afastamento são motivadas, ainda, pelo abandono dos próprios pais. (MACIEL, 2007, p. 131).

⁵ O termo família desestruturada, que é utilizado ao longo do trabalho, traduz a ideia da família que não possui condições de propiciar à criança e ao adolescente um ambiente saudável ao seu desenvolvimento físico e mental. Entre as causas que geram a desestruturação familiar, podemos citar o desemprego, a reclusão, a violência doméstica, o alcoolismo, a dependência química, a deficiência mental e a desordem pessoal oriunda da pobreza e exclusão social. Há que se observar, ainda, que a desestruturação familiar se faz presente em todas as classes sociais. Assim, não se pode afirmar que uma família desestruturada é, necessariamente, uma família sem recursos financeiros, ou seja, pobre.

Nesse sentido, Vianna acrescenta que o desejável é que os filhos sejam criados no seio de sua família natural. Ninguém melhor que os pais biológicos para suprir as necessidades materiais, morais e educacionais do infante, bem como lhe oferecer as condições de desenvolvimento necessárias. Todavia, nem sempre é possível a constituição saudável de uma família e, embora a lei preveja mecanismos para manter os filhos juntos aos pais biológicos, por vezes não se obtém êxito. (2004, p. 292).

Sendo inviável a permanência no seio da família natural, que não atende as necessidades físicas, emocionais e intelectuais da criança e do adolescente, estes deverão ser inseridos em outra entidade familiar, denominada como substituta. (MACIEL, 2007, p. 131).

São inúmeras as razões que levam pais a abandonarem os filhos. Alguns os entregam aos cuidados de terceiros e outros os entregam à própria sorte. Diante da situação, não se pode deixar essas crianças e adolescentes ao relento, é necessário lhes oferecer um substitutivo à família natural, que atenda às expectativas da desejável família originária. (VIANNA, 2004, p. 292).

Com a desintegração da família natural, surge a família substituta que, supletivamente, tornará possível a integração social da criança e do adolescente; portanto impedindo a institucionalização. (LIBERATI, 2006-A, p. 30). A família substituta suprirá a falta da família natural, evitando que a medida de acolhimento institucional seja aplicada por longo prazo, o que acabaria prejudicando o desenvolvimento psicossocial do acolhido. A família substituta deverá apresentar as mesmas condições da família natural, no que concerne aos princípios morais. (GUIMARÃES, 2005, p. 12).

Nesse norte, Maciel *apud* Pereira registra que:

[...] as famílias substitutas e os pais sociais cumprem também a função de suprir o desamparo e abandono, ou pelo menos parte dele, das crianças e adolescentes que não tiverem o amparo dos pais biológicos. Assim, podemos dizer que o ECA, além de ser um texto normativo, constitui-se também em uma esperança de preenchimento e resposta às várias formas de abandono social e psíquico de milhares de crianças. (2007, p. 131).

A colocação em família substituta tem natureza de medida de proteção, conforme se observa no art. 101, inc. IX, do ECA e possui três modalidades: guarda, tutela e adoção. (MACIEL, 2007, p. 132). Seu escopo é desempenhar as funções da

família consanguínea, ou seja, da família natural. Conforme preconiza o art. 19 do ECA, a família substituta suprirá a falta da família originária, excepcionalmente, com o objetivo de assegurar o direito a convivência familiar e em um ambiente saudável. (TAVARES, 2006, p. 34, grifo meu). Deve-se, ainda, acrescentar ao termo legal excepcionalidade o termo necessidade, com a finalidade de advertência e prevenção contra medidas desnecessárias, que levam à perda do poder familiar. (AOKI, 2006, p. 129).

De acordo com o art. 28, *caput*, do ECA, a medida de colocação em família substitua aplicar-se-á independentemente da situação jurídica da criança e do adolescente, ou seja, o procedimento é cabível em qualquer circunstância, estando ou não sob o poder familiar dos pais ou em situação de risco. (PEREIRA, 2008, p. 381).

Maciel destaca as disposições gerais, previstas entre o art. 28 e o art. 32 do ECA, acerca da medida protetiva de colocação em família substituta:

[...] a oitiva da criança ou do adolescente (§ 1º do art. 28); o parentesco e a relação de afinidade ou afetividade entre o pretenso guardião e o menor (§2º do art. 28); a possibilidade de indeferimento da medida no caso de incompatibilidade ou ambiente inadequado (art. 29); a proibição de transferência da guarda para terceiros ou entidades sem autorização judicial (art. 30); a excepcionalidade da adoção internacional como medida, não sendo cabível o deferimento da guarda provisória ou definitiva para estrangeiros não residentes no Brasil (art. 31), e a formalidade de um compromisso firmado, mediante termo lavrado nos autos e registrado em Cartório em livro próprio (art. 32). (2007, p. 132).

É imperioso ressaltar o §1º do art. 28⁶, que diz respeito à indagação da criança ou do adolescente, a sua manifestação de vontade quanto à família a que vai pertencer. Dessa forma, sempre que for possível colher tal manifestação, ou seja, quando a criança ou adolescente têm condições de se expressar e indicar sua preferência, deve-se proceder à sua oitiva, a fim de que o juiz possa sopesá-la em sua decisão. (AOKI, 2006, p. 129/130).

Em corroboração, Pereira explica que a oitiva da criança e do adolescente é sempre recomendável, uma vez que poderá servir de auxílio ao magistrado nas suas decisões. No entanto, nem sempre seu desejo poderá ser acatado. Deve-se

⁶ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

levar em conta todas as circunstâncias de cada caso, bem como o estudo social realizado, que, se bem elaborado, contribuirá decisivamente para o julgamento do caso. (2008, p. 381).

Guimarães salienta que, dentre as modalidades de colocação em família substituta, “a adoção é a forma mais importante, pois a criança ou adolescente, através dela, passa a ser filho do adotante, sem qualquer discriminação e rompendo os vínculos com a família de origem”. (2005, p. 14).

Cabe observar aqui, que em alguns casos a adoção é julgada concomitantemente com pedido de perda do poder familiar. Trata-se da hipótese de adoção com o consentimento dos pais biológicos (regido pelo procedimento do art. 166 do ECA), ocasião em que eles transferem o poder familiar a outra família, observando os requisitos legais do procedimento. (MACIEL, 2007, p. 116).

Nesses casos, embora seja imprescindível a observância do cadastro de adoção, ela poderá ser conferida a pessoas não cadastradas, em razão do Princípio do Melhor Interesse, pois o postulante da adoção já mantém vínculo afetivo com a criança/adolescente. Portanto, o vínculo de afetividade prevalecerá sobre a lei, visando atenuar as consequências da medida. (BORDALLO, 2010, p. 228).

Por outro lado, a colocação em família substituta, sem sombra de dúvida, pode causar traumas. Com o objetivo de evitá-los, deve-se priorizar a relação de parentesco ou a afetividade, que, por sua vez, constitui fator relevante na formação da criança e do adolescente. (ELIAS, 2004, p. 28).

Quando da colocação em família substituta, há preferência pela família biológica ampliada⁷, pelos parentes da criança ou do adolescente, ou seja, a chamada família extensa, com o objetivo de manter os vínculos hereditários e afetivos existentes, bem como reduzir os traumas causados à criança e ao adolescente pela impossibilidade de convívio com os pais naturais. (MACHADO, 2003).

Assim, o art. 28, § 3º, do ECA, estabeleceu como critério de preferência o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade. Portanto, leva em consideração os aspectos emocionais e dá preferência aos parentes consanguíneos que, por esses laços, já estejam ligados à criança e ao adolescente. Tal critério tem

⁷ Art. 25, parágrafo único, do ECA: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

a finalidade de facilitar a adaptação ao novo seio familiar. Nesse ponto, o ECA institui como requisito a indicação de eventual parentesco do requerente ou de seu cônjuge ou companheiro (art. 165, inc. II)⁸. (PEREIRA, 2008, p. 383).

Cumpra esclarecer, também, que em relação à colocação em família substituta estrangeira, residente ou domiciliada no exterior, conforme observa Guimarães, “constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, devendo sempre ser priorizada a colocação em família substituta residente ou domiciliada no Brasil”. (2005, p. 14).

Desse modo, levando em conta que, dentre os direitos fundamentais, a CRFB dá prioridade absoluta à convivência familiar, a sociedade deve assumir a paternidade social como uma verdade. “Pais também são aqueles que, através da adoção, guarda e tutela, assumem o desenvolvimento da criança, com carinho, desvinculados da origem do nascimento”. (PEREIRA, 2008, p. 380).

3.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção nasceu voltado para atender ao interesse do adulto, no sentido de buscar filhos para os pais que não os tinham e queriam tê-los. Essa ótica egoísta perdurou por séculos. Entretanto, ao longo da história, operou-se uma mudança radical de perspectiva. Hoje, o instituto da adoção visa, quase que exclusivamente, atender ao interesse da convivência familiar da criança e do adolescente. (MACHADO, 2003, p. 170/171).

Muito demorou para que a adoção tivesse o papel que hoje exerce. Não havia uma regulamentação específica antes do Código Civil de 1916, somente referências esparsas. Com efeito, foi com o ECA (Lei n. 8.069/90) e a CRFB/88 que a adoção finalmente atingiu os interesses das crianças e adolescentes, tornando-se um instituto unificado e completo. (D’ANDREA, 2005, p. 51/52).

Numa visão mais moderna da conceituação e finalidade da adoção, Diniz *apud* Liberati consigna:

⁸ Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

[...]

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

[...] podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (2006-A, p. 38).

A adoção tem o escopo de atender às reais necessidades da criança e do adolescente, que, por algum motivo, foram privados de sua família biológica, oferecendo-lhes assim um ambiente familiar favorável ao seu desenvolvimento, onde eles serão acolhidos, protegidos e amados. (GRANATO, 2006, p. 26). Portanto, o entendimento contemporâneo é de que na adoção se deve dar prioridade aos direitos e às necessidades da criança e do adolescente, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento de suas capacidades físicas, psíquicas e emocionais. (MACHADO, 2003, p. 171).

O ECA trouxe intensas modificações a respeito do tema, apresentando como objetivo central a proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, “o espírito do legislador estatutário é promover a integração da criança ou do adolescente na família do adotante, em tudo igualando o filho adotivo ao filho natural”. (GRANATO, 2006, p. 71).

Dentre as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais ampla e completa, uma vez que há a inserção da criança e do adolescente em um novo seio familiar, transformando-se em um membro da família e por consequência recebendo proteção muito mais integral. (BORDALLO, 2007, p. 171). Assim, o grande destaque das modalidades de colocação em família substituta é a adoção. O instituto, após a sua regulamentação pelo ECA, apresenta-se como importante possibilidade de acolhimento de crianças abandonadas e institucionalizadas. (PEREIRA, 2000, p. 53).

Por meio da adoção, se atribui a qualidade de filho àquele que é originalmente de outra pessoa, que ficará sujeito aos mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive os sucessórios. Qualquer vínculo entre o adotado e os pais e parentes é desligado, conservando-se somente os impedimentos matrimoniais. (D’ANDREA, 2005, p. 52/53). Salienta-se que a filiação jurídica, biológica ou não, é de natureza cultural, ou seja, ela não é necessariamente natural, bem como decorrente da convivência familiar firmada na afetividade e no cuidado. (PEREIRA, 2008, p. 423/424).

Dessa maneira, a adoção tem efeitos plenos, haja vista que transforma o adotando em filho do adotante para sempre e para todos os efeitos jurídicos. Com o desligamento automaticamente do adotando com sua família biológica, não pode qualquer documento fazer referência à sua situação interior, tendo em vista a vedação de tratamento discriminatório entre filhos havidos ou não por adoção, uma vez que o §6º do art. 227 da CRFB consagrou a isonomia entre filhos. (TAVARES, 2006, p. 47/48). “Embora as causas sejam diferentes, não se consegue distinguir os laços que se formam entre filhos criados por aqueles que não os geraram e entre filhos criados pelos pais de sangue” (SILVA FILHO, 2009, p. 73).

O tema adoção transcende o contexto meramente jurídico, mas nesse âmbito ele tem recebido da doutrina diversos conceitos. Liberati destaca algumas definições:

[...], que leciona que “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente” (Wald, A., p. 164). Para Orlando Gomes a adoção é “o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural, o vínculo de filiação. Trata-se de uma ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau em linha reta” (Gomes, O., p. 381). (2006-A, p. 42).

Apesar das divergências, todos os conceitos fluem para um ponto em comum; o da criação de vínculo jurídico de filiação. “Ninguém discorda, portanto, de que a adoção confere a alguém o estado de filho. A esta modalidade de filiação dá-se o nome de parentesco civil, pois desvinculado do laço de consanguinidade, sendo parentesco constituído pela lei [...]”. (BORDALLO, 2007, p. 179).

Quanto à natureza jurídica do instituto da adoção, Bordallo esclarece que:

[...] Há cinco correntes que tentam explicar a natureza jurídica da adoção. A primeira corrente defende a adoção como uma instituição; a segunda entende a adoção como um ato jurídico; a terceira corrente explica a adoção como um ato de natureza híbrida; a quarta corrente vê na adoção um contrato; a quinta corrente conceitua a adoção como um ato complexo. (2007, p. 179).

O mesmo autor assevera, ainda, que adota a quinta corrente, que entende a adoção como um ato complexo, onde se faz necessária a manifestação de vontade do adotante e do adotando num primeiro momento, e a manifestação de

vontade do Estado num segundo momento, quando haverá sua intervenção a fim de verificar a conveniência ou não da adoção. (2007, p. 180).

Nesse mesmo sentido, Pereira corrobora acrescentando que podemos identificar a adoção como ato complexo, consensual na sua origem e solene no seu aspecto formal. Consensual, uma vez que se origina da vontade do adotante e depende do consentimento dos pais ou responsáveis legais, salvo exceção; solene, pois a participação do Estado, por meio do provimento judicial, é imprescindível à sua concretização. (2008, p. 426).

A adoção dar-se-á por meio de decisão judicial, não podendo ser feita por escritura pública ou outra forma. Seu deferimento implica na destituição do poder familiar em relação aos pais anteriores. No entanto, admite-se que o cônjuge ou companheiro adote o filho do outro, sem esta implicação. (D'ANDREA, 2005, p. 53). Essa nova relação familiar, que surge da sentença constitutiva, estabelece para os pais adotivos os mesmos direitos e obrigações impostos aos pais biológicos. (PEREIRA, 2008, p. 425).

Após o trânsito em julgado da sentença que constitui a adoção, ela se torna irrevogável (art. 39, §1º, do ECA). A irrevogabilidade da adoção é um dos efeitos mais importantes que sedimenta a relação de filiação entre adotante e adotado, oferecendo a certeza da segurança jurídica. (LIBERATI, 2006-B, p. 47).

Na adoção não se admite “ter pena” ou “ter dó”, nem há que se falar que ela serve para resolver problemas entre casais, como por exemplo, de esterilidade. Trata-se de algo que vai muito além disso, é oferecer amor e dedicação a uma criança ou adolescente, que foi privado de sua família. O que interessa na adoção é o adotando e suas reais necessidades, privilegiando-se o interesse superior da criança e do adolescente. (LIBERATI, 2006-B, p. 41).

Freitas *apud* Bordallo (2007, p. 171) registra que:

[...] a adoção é sempre via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos e que essa relação de troca vai-se dando na órbita familiar mais ampla, o que é a mais pura verdade, pois só quando ocorre essa construção sentimental é que teremos a efetivação do mandamento constitucional do art. 227, § 6º, que proíbe qualquer discriminação com relação aos filhos, qualquer que seja sua origem. Só haverá verdadeiramente a adoção quando a troca do sentimento ocorrer entre todos os membros da nova família.

Salienta-se, por oportuno, que em alguns casos, quando os pais tomam a decisão de entregar seu filho à adoção, estão praticando um ato de amor, pois compreendem que se a criança for criada no seio de outra família, poderá gozar de mais oportunidades e dispor de dignas condições de vida. “Tal decisão exige dos pais amadurecimento, consciência, reflexão e, sobretudo, coragem e grande amor pelo filho que conceberam”. (BORDALLO, 2007, p. 207).

Desse modo, podemos dizer que “a adoção representa a mais nobre iniciativa daqueles que se propõem a assumir, com responsabilidade, crianças e adolescentes marcados pelo estigma do abandono e maus-tratos”. (PEREIRA, 2000, p. 152).

3.3 REQUISITOS DA ADOÇÃO

Para que o direito material da adoção se concretize, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso não haja a observância dessas condições, fica prejudicado o deferimento da adoção.

O primeiro requisito está previsto no art. 42 do ECA, que em seu *caput* estabelece que somente podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do seu estado civil. Assim, a lei exige o alcance da maioridade civil, haja vista que, presumidamente, uma pessoa com tal idade já dispõe de amadurecimento. A idade exigida pela lei não deve ficar vinculada à maioridade civil propriamente dita, mas sim a outros fatores, como o amadurecimento e a estrutura de vida para poder cuidar de outra vida. (BORDALLO, 2009, p. 201).

Tavares explica que ao fixar a idade mínima para que se possa adotar em 18 anos, o ECA, obviamente, não teve a intenção de restringir os direitos dos cidadãos que possuem o desejo de dispor da filiação jurídica, mas sim estender o benefício a mais gente necessitada. (2006, p. 50).

O § 2º do art. 42 do ECA prevê como requisito, ainda, a estabilidade familiar, que deve ser necessariamente avaliada de forma individualizada e por uma equipe interprofissional, a qual deverá angariar informações tanto no transcorrer do procedimento judicial de habilitação dos pretendentes à adoção como durante no próprio processo judicial. Por meio das informações colhidas, deve-se verificar se o(s) adotante(s) dispõe(m) de situação financeira favorável. Todavia, este não é fator

determinante, uma vez que deve ser analisado juntamente com as relações de afetividade e afinidade entre adotante e adotando. (BORDALLO, 2009, p. 201).

O art. 42, § 3º, do ECA impõe que o adotante deve ser, no mínimo, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Tal imposição tem o objetivo de conferir cunho biológico à família que está se constituindo, a fim de se tornar mais semelhante possível à família biológica. (BORDALLO, 2007, p. 202). Outrossim, essa diferença de idade é relevante para impedir ocasiões de conflitos decorrentes da relação de respeito e autoridade entre pais e filhos. (PEREIRA, 2008, p. 427).

Nesse sentido, Bordallo registra que:

A diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que se está formando. (2007, p. 202).

O autor explica, ainda, que ao impor o referido requisito, o legislador quis evitar a realização da adoção movida por uma falsa demonstração de amor paterno pelo adotante para com o adotando, a fim de encobrir um interesse sexual. No entanto, cumpre ressaltar que esta diferença de dezesseis anos entre o adotante e adotando não deve ser aplicada de maneira rigorosa, de modo que possa prejudicar a formação da família socioafetiva. Caso fique comprovada que a relação afetiva entre adotante e adotando é paterno-filial, embora a diferença de idade entre eles seja inferior a dezesseis anos, não há nenhum empecilho para a concessão da adoção. (BORDALLO, 2007, p. 202).

O ECA exige, ainda, que a adoção apresente reais vantagens ao adotando, conforme dispõe o art. 43, ou seja, ela somente será cabível quando constatado o efetivo proveito para a criança ou adolescente. (TAVARES, 2006, p. 55). A referida exigência nada mais é que a materialização do Princípio do Melhor Interesse da Criança e da Doutrina da Proteção Integral. Assim, a adoção deve trazer ao adotando reais benefícios, que devem fundamentar o pedido e a sua concessão. (BORDALLO, 2007, p. 210).

Ademais, o referido artigo preconiza que a adoção deve fundar-se em motivos legítimos. Desse modo, as pretensões de adotar “como pagamento de promessa e afins não devem ser deferidas. Também aquelas feitas em troca ou

promessa de pagamentos ou quaisquer vantagens, não só aos genitores como a intermediários”. (PACHI, 2006, p. 166).

Bordallo leciona que o núcleo do processo de adoção é a criança e o adolescente. Portanto, todos os atos praticados devem ser direcionados à verificação de que se a colocação em família substituta será vantajosa para eles. Estas vantagens devem ser avaliadas no âmbito do afeto. “O adotando vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos”. (2007, p. 210).

O art. 45 do ECA exige, em seu *caput*, que os pais biológicos ou o representante legal (nos casos de tutela ou curatela) consentam com a adoção, devendo tal consentimento ser ratificado perante o juiz e o Ministério Público. (PEREIRA, 2008, p. 429). Porém, caso os pais biológicos não tenham atingido a maioridade, ou sendo portador de alguma incapacidade para os atos da vida civil, deverão ser assistidos por seu representante legal, sob pena de invalidade do ato. (BORDALLO, 2007, p. 203).

Ausente o consentimento dos pais ou representante legais, o juiz deve tomar a decisão com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, destituindo os pais biológicos do poder familiar. (BORDALLO, 2007, p. 204). Deve-se ressaltar que é evidente que com a morte dos pais o poder familiar se dá por extinto. (LIBERATI, 2006-B, p. 47).

O § 1º do art. 45 do ECA traz a hipótese de dispensa e desnecessidade do consentimento:

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder família. (BRASIL, 2012-B).

Desse modo, os pais que foram destituídos do poder familiar, por meio de ação própria, não mais detêm o poder familiar, razão pela qual não precisam manifestar sua concordância com o pedido de adoção. (PACHI, 2006, p. 170). Quanto aos pais desconhecidos, é natural que o consentimento não poderá ser obtido, bem como se fazendo desnecessária a propositura de ação de destituição do poder familiar. (BORDALLO, 2007, p. 205).

Cumpra esclarecer que se os genitores estiverem em lugar incerto e não sabido, a propositura da ação de destituição do poder familiar não será dispensada,

podendo ser cumulada com o pedido de adoção. Para tanto, deve-se proceder à citação editalícia dos genitores, a fim de o processo esteja devidamente coberto pelo manto da ampla defesa e do contraditório. (BORDALLO, 2007, p. 205).

O ECA prevê a possibilidade de revogação do consentimento dos genitores, conforme preceitua o § 5º do art. 166:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

[...]

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (BRASIL, 2012-B).

Assim, surge uma possibilidade de desfazimento da adoção antes do trânsito em julgado da sentença. O legislador permite que os pais biológicos possam desistir do consentimento, a fim de terem o filho de volta. (LIBERATI, 2006-A, p. 47). Com a revogação da concordância, que deve ser expressa, inicia-se em regra um novo litígio, diante do qual o juiz deve decidir de acordo com o princípio do melhor interesse da criança. (BORDALLO, 2009, p. 207).

O § 2º do art. 45 do ECA, por sua vez, preconiza que se adotando contar com mais de doze anos de idade, será igualmente necessário o seu consentimento, o que é de fundamental importância para os destinos dos jovens. (TAVARES, 2006, p. 57). Desse modo, sempre que o adotando puder manifestar sua vontade, o juiz deverá ouvi-lo, bem como levar em conta sua opinião, usando-a como um dos fundamentos para decidir. (BORDALLO, 2007, p. 208/209).

Outrossim, por força da regra do §1º do art. 28 do ECA, não só o adolescente, mas a criança também deverá ser ouvida sempre que puder externar sua vontade. (PACHI, 2006, p. 170).

Nesse norte, Bordallo assevera que:

Ouvir a criança e adolescente é de suma importância não só nos processos de adoção, mas em qualquer processo de colocação em família substituta, pois só aqueles podem revelar aspectos que tenham passado despercebidos, inclusive dos técnicos, ou propositalmente ocultados. A oitiva deve ser realizada sem a presença dos requerentes da medida e dos pais biológicos, a fim de que a criança não se sinta intimidada ou constrangida, sofrendo influência em suas respostas, permanecendo na

sala apenas o Ministério Público e os advogados. Sendo necessário, o Juiz poderá determinar a presença de membro da equipe interprofissional do juízo, para que a oitiva da criança ou adolescente ocorra com apoio técnico. (2007, p. 209/210).

O ECA determina, também, que a adoção seja precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, de acordo com o *caput* do art. 46, sem, no entanto, determinar seu prazo, a ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz. (PACHI, 2006, p.172).

O estágio de convivência se trata do período de avaliação da nova família, que deve ser acompanhada pela equipe técnica do juízo, a fim de verificar a adaptação recíproca entre adotando e adotante. Essa averiguação é imprescindível, pois não basta que o adotante seja uma pessoa apta a exercer a maternidade ou paternidade, é necessário um acompanhamento diário da família, com o intuito de constatar o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários inerentes à convivência. (BORDALLO, 2007, p. 213).

Esse período de convivência proporciona condições de conhecimento mútuo entre aqueles se preparam para essa vinculação familiar, completa e definitiva. Essa fase de análise deve durar enquanto conveniente à sua finalidade, o que deve ser decidido pelo juiz caso a caso. (TAVARES, 2006, p. 57). Evidente que a adaptação do adotando à família não é automática, pois ele deve se adequar ao novo ambiente familiar. No entanto, supõem-se que qualquer lar substituto será melhor do que a situação vivida anteriormente pelo adotando. Tal visão não é correta, pois há inúmeras situações de conflito no seio familiar adotivo. (BORDALLO, 2007, p. 214).

Portanto, o estágio de convivência é fundamental, a fim de se verificar a adaptação do adotando ao novo seio familiar, bem como do(s) adotante(s) àquela nova situação, para que a convivência transcorra de maneira saudável, sem traumas e com fortes laços de afinidade e afetividade. Todavia, a lei permite exceções, vejamos.

O § 1º do art. 46 do ECA prevê a possibilidade de dispensa do estágio de convivência se adotando já estiver na companhia do adotante durante período suficiente para se aferir a conveniência do deferimento da medida, independente da idade. Porém, isso não significa que o pleito deverá ser apreciado de imediato, é fundamental que se proceda a uma avaliação psicossocial do caso. (PACHI, 2006, p.

172). Ressalta-se que a simples guarda de fato não autoriza por si só a dispensa do estágio de convivência, conforme preconiza o § 2º do mesmo dispositivo.

O § 3º do art.46 do ECA, por sua vez, impõe que nos casos de adoção por adotante residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência deverá ser cumprido no território nacional e com período de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Nesse caso, o estágio de convivência é obrigatório, não sendo possível dispensá-lo, podendo juiz ampliar o prazo mínimo fixado em lei, conforme o caso. (LIBERATI, 2006-B, p. 48).

Com o objetivo de evitar a entrega de crianças e adolescentes a pessoas que não tenham sido previamente avaliadas, o ECA estabelece como requisito o cadastro e habilitação para adoção. (PACHI, 2006, p. 182). Dispõe o art. 50 sobre o cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como os casais ou pessoas que desejam adotar. Mediante esse cadastro, o serviço técnico interprofissional da Vara da Infância e da Juventude deverá instruir e preparar as pessoas para a adoção. O Ministério Público analisará a satisfação dos requisitos legais e se há manifesta compatibilidade dos interessados com a natureza da medida. (LIBERATI, 2006-B, p. 45).

Habilitada, a pessoa será inscrita no cadastro, que terá uma ordem sequencial e ficará aguardando o surgimento de uma criança ou adolescente que se enquadre nas suas opções de idade e sexo. (BORDALLO, 2010, p. 227).

Bordallo ensina, ainda, que para a inclusão da criança e do adolescente no cadastro não é necessário que eles já estejam destituídos do poder familiar, mas somente que haja um estudo de caso com parecer da equipe interprofissional ou, no caso de criança/adolescente acolhido, do programa de acolhimento, recomendando a adoção como medida que melhor atenderá os interesses da criança/adolescente. (2010, p. 226).

O mesmo autor leciona, também, que:

Hoje, além dos cadastros das pessoas habilitadas para adotar em cada uma das unidades da federação, temos o cadastro nacional (art. 50, §5º, ECA, acrescido pela Lei n. 12.010/09), além de cadastro especial para as pessoas que não residem no território nacional, qualquer que seja sua nacionalidade (art. 50, § 6º, ECA, acrescido pela Lei n. 12.010/09). Este último cadastro só será utilizado quando não houver nenhuma pessoa habilitada no cadastro nacional interessada em adotar determinada pessoa, o que é desnecessário, pois desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor, adoção internacional é uma exceção. (2010, p. 227).

Salienta-se, por oportuno, que a Lei n. 12.010/09 inclui no mesmo dispositivo o § 3º, onde dispõe que a inscrição dos pretendentes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica do Juízo.

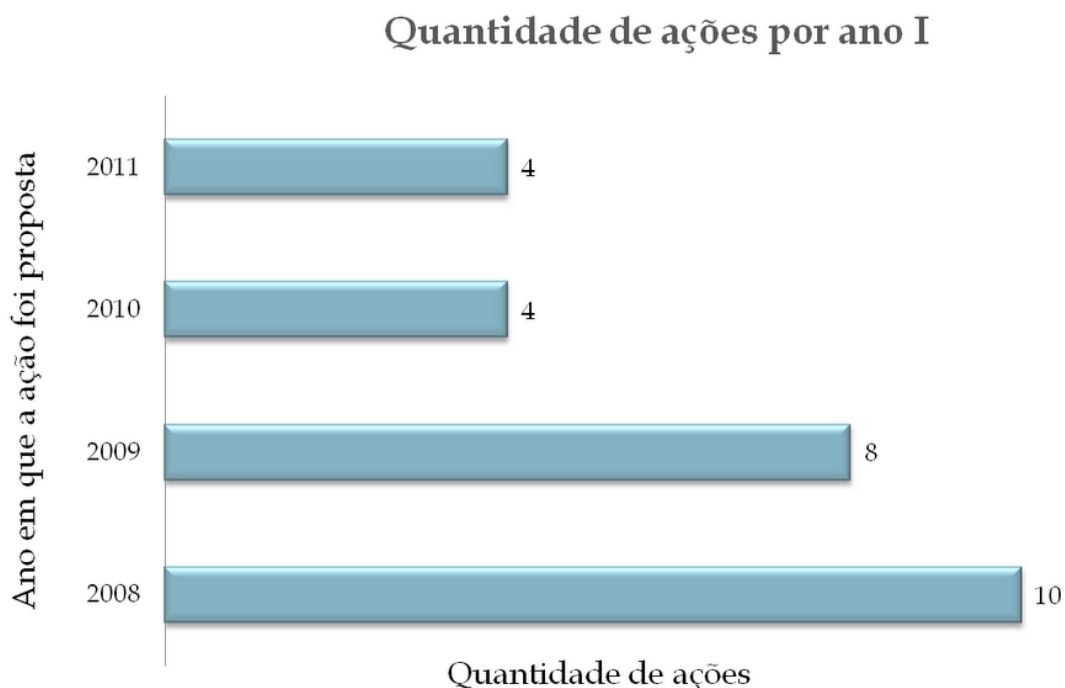
No que diz respeito à ordem cronológica de inscrição no cadastro, o que deve prevalecer é o melhor interesse da criança ou adolescente, sendo necessário observar os reais benefícios que a adoção trará ao adotando, uma vez que, se verificado que o respeito à ordem cronológica trará prejuízo a ele, é possível a não observância da mesma. (GUIMARÃES, 2005, p. 46).

A criação do cadastro nacional de crianças/adolescentes e pessoas interessadas a adotar é muito benéfica, pois somente assim podemos ter um autêntico mapeamento das crianças e adolescentes passíveis de serem adotados. Assim, poderão ser tomadas as medidas adequadas para sanar os problemas que ensejaram a saída da criança e do adolescente do seio de sua família natural. Poderá, sobretudo, identificar quem e quantas são as crianças e adolescentes, fazendo com que se busque de maneira mais rápida uma família para eles. Outrossim, o cadastro único torna-se um facilitador para as pessoas habilitadas, tendo em vista que muitas vezes elas não encontram crianças/adolescentes para serem adotados no local onde se habilitaram e, por meio da unificação de todas as informações, poderão encontrar um filho em outra unidade da federação. (BORDALLO, 2010, p. 227).

4 PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR C/C COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO QUE TRAMITARAM NA COMARCA DE CRICIÚMA ENTRE 2008-2011

4.1 DAS AÇÕES DE PERDA DO PODER FAMILIAR COMBINADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO

Para análise do objeto do presente trabalho monográfico, foi realizada uma pesquisa quantitativa das ações de perda do poder familiar combinada com colocação em família substituta na modalidade de adoção, interpostas, processadas e julgadas procedentes entre os anos de 2008 e 2011, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Criciúma. Verificou-se que elas perfazem um total de 26 (vinte e seis) ações, conforme gráfico que segue abaixo:



Foram analisadas uma a uma e em todas as ações as crianças/adolescentes foram devidamente inscritos no Cuida – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo. Segundo a Corregedoria Geral da Justiça, o CUIDA é um sistema informatizado que dispõe de informações a respeito de pretendentes à adoção inscritos e habilitados em Santa Catarina, de instituições de

acolhimento e crianças e adolescentes acolhidos ou em condições de colocação em família substituta. Tem como finalidade agilizar os procedimentos referentes ao encaminhamento de crianças e adolescentes para adoção, bem como facilitar a sistemática de inscrição de pretendentes à adoção. (TJSC, 2012).

As crianças/adolescentes foram encaminhados aos pretendentes à adoção, também devidamente inscritos no cadastro, originando em todos os casos os respectivos processos de adoção, dentre os quais apenas 2 (dois) não foram julgados ainda.

Quanto às ações instauradas no ano de 2008, em 3 (três) delas houve a inserção da criança/adolescente em família extensa antes da destituição do poder familiar, sendo que em 1 (uma) delas a criança/adolescente acabou sendo adotado pela própria família extensa.

Em 1 (um) dos procedimentos, houve cumulação com pedido de adoção. Nesse caso, a genitora manifestou sua concordância com o pedido e a criança foi ouvida em juízo, oportunidade em que expressou sua vontade. Assim, a adoção foi deferida nos próprios autos da ação de destituição do poder familiar.

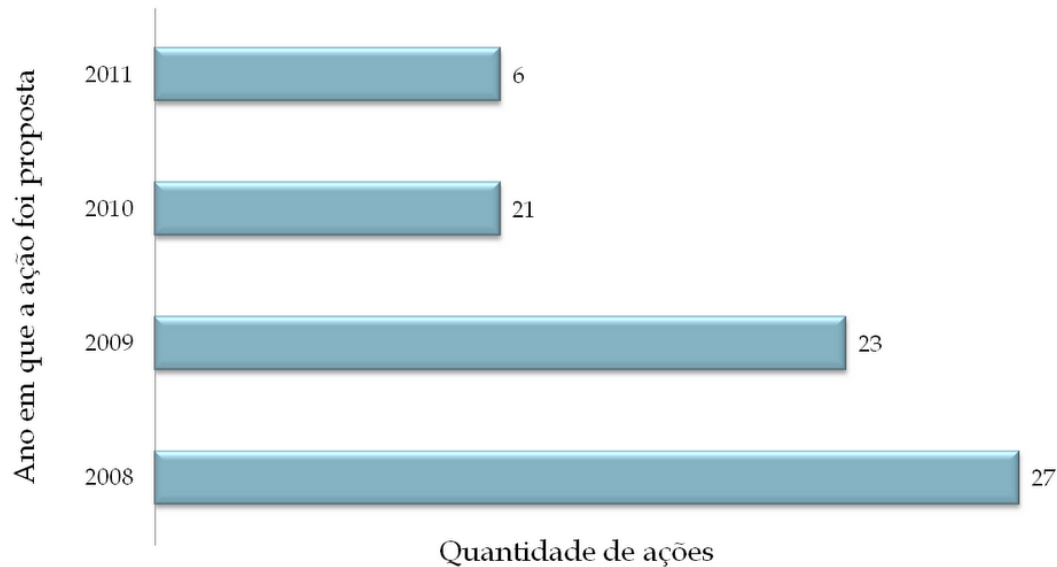
No que tange ao referido caso, Maciel (2007, p. 116) leciona que, em relação a essas hipóteses, o legislador previu a adoção com consentimento dos pais, conforme os arts. 45 e 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, os pais biológicos estariam delegando ou transferindo o poder familiar à outra família.

Dentre as ações instauradas no ano de 2009, em 1 (um) dos procedimentos houve o deferimento da guarda provisória da criança/adolescente aos pretendentes à adoção, que, após o julgamento da ação, ingressaram com o pedido.

4.2 DAS AÇÕES DE ADOÇÃO

No que tange as ações de adoção, realizou-se, ainda, um estudo quantitativo das ações interpostas, processadas e julgadas entre os anos de 2008 e 2011, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Criciúma. No total, foram analisadas 77 (setenta e sete) ações, conforme gráfico que segue abaixo:

Quantidade de ações por ano II



Foram analisadas ações por ações, constatando-se que entre elas 6 (seis) foram julgadas extintas sem resolução de mérito, ou seja, não foram analisadas as questões de fato e de direito, uma vez que, em sua maioria, houve o indeferimento da inicial pela falta de documentos e em um caso houve a desistência da ação.

Em 1 (uma) delas o pedido foi julgado improcedente, em razão da inexistência de vínculo familiar entre adotando e adotantes. O restante das ações foram julgadas procedentes.

No que tange às ações propostas no ano de 2008, 15 (quinze) delas foram *intuitu personae*. Em relação a esta modalidade de adoção, os pais biológicos interferem na escolha da família substituta, que se dá anteriormente à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário. (BORDALLO, 2007, p. 220).

Em 4 (quatro) ações, a adoção foi requerida pelo cônjuge, o que configura a adoção na modalidade unilateral. Nesse sentido, “as regras do art. 41, §1º, do ECA [...] tratam da figura da adoção unilateral, na qual, através da adoção, será alterada uma das linhas de parentescos, a materna ou a paterna”. (BORDALLO, 2007, p. 218).

Em 2 (dois) procedimentos houve pedido de adoção cumulado com o de destituição do poder familiar; em 1 (um) dos procedimentos a criança já se

encontrava sob a guarda dos adotantes, uma vez que foi deferida na ação de destituição do poder familiar.

Com relação às ações interpostas no ano de 2009, 8 (oito) delas foram *intuitu personae*; 3 (três) apresentaram o pedido de adoção cumulado com o de destituição do poder familiar; em 1 (um) dos procedimentos houve o deferimento da adoção com a destituição do poder familiar, sem a concordância dos genitores.

No que diz respeito às ações propostas no ano de 2010, 6 (seis) delas foram *intuitu personae*; em 3 (três) delas a adoção foi requerida pelo cônjuge e em 1 (uma) os adotantes já estavam com a criança sob sua guarda, que foi deferida na ação de destituição do poder familiar.

Quanto às ações propostas no ano de 2011, 1 (uma) delas foi *intuitu personae*; em 1 (uma) a adoção foi requerida pelo cônjuge e em 2 (duas) a criança já estava sob a guarda dos adotantes, haja vista que foi deferida no procedimento de destituição do poder familiar.

De todos os procedimentos observados, contatou-se que em apenas 3 (três) a genitora se apresentou em Juízo, a fim de entregar o(a) filho(a) à adoção, sendo os processos de adoção instruídos com cópia do termo de consentimento, que registra o consentimento da genitora com a colocação da criança à adoção.

4.3 DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS FACE AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Da análise das ações de perda do poder familiar combinada com colocação em família substituta na modalidade de adoção, pode-se verificar que nos procedimentos realizados, antes de ser decretada a perda do poder familiar, houve a tentativa de reafirmação do direito à convivência familiar, ou seja, da manutenção da criança/adolescente no seio de sua família natural, tanto por meio de medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar como por acompanhamentos prestados pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Cumprir destacar que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional de proteção do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. Seu objetivo é zelar pelo cumprimento integral desses direitos, operando de maneira contínua contra quaisquer formas de violações ou ameaças aos direitos humanos. Verificando-se a ameaça ou violação de direitos, o Conselho

Tutelar poderá aplicar as medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as previstas nos incisos I a VII do art. 129 do mesmo diploma legal. Suas atribuições estão previstas no art. 136 do mesmo diploma legal. Desse modo, sua função é considerada de caráter público relevante. (CUSTÓDIO, 2009, p. 89/97).

No que diz respeito ao CREAS, de acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2012):

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) configura-se como uma unidade pública e estatal, que oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, etc.). A oferta de atenção especializada e continuada deve ter como foco a família e a situação vivenciada. Essa atenção especializada tem como foco o acesso da família a direitos socioassistenciais, por meio da potencialização de recursos e capacidade de proteção. [...] Para o exercício de suas atividades, os serviços ofertados nos Creas devem ser desenvolvidos de modo articulado com a rede de serviços da assistência social, órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas.

Outras duas unidades que se mostraram muito presentes nos procedimentos são os CRAS – Centros de Referência da Assistência Social, que se destinam ao atendimento socioassistencial de famílias, e os Caps's – Centros de Atenção Psicossocial.

Quanto ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2012) consigna:

O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) é uma unidade pública estatal descentralizada da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). O Cras atua como a principal porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social (Suas), dada sua capilaridade nos territórios e é responsável pela organização e oferta de serviços da Proteção Social Básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social. Além de ofertar serviços e ações de proteção básica, o Cras possui a função de gestão territorial da rede de assistência social básica, promovendo a organização e a articulação das unidades a ele referenciadas e o gerenciamento dos processos nele envolvidos. O principal serviço ofertado pelo Cras é o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), cuja execução é obrigatória e exclusiva. Este consiste em um trabalho de caráter continuado que visa fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo a ruptura de vínculos, promovendo o acesso e usufruto de direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida. (grifo no original).

No que se refere ao Centro de Atenção Psicossocial, colhe-se do Portal do Ministério Público de Santa Catarina (2008), que o Caps é um serviço de saúde

comunitário do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de suprir as internações em hospitais psiquiátricos. Seu público alvo são as pessoas que sofrem com transtornos mentais, neuroses graves, psicoses, transtornos decorrentes do uso de drogas e demais quadros que necessitem de cuidado intensivo e comunitário. A finalidade do Caps é acompanhar o quadro clínico do paciente e a reinserção social do usuário, por meio do acesso ao trabalho, lazer e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Em alguns dos procedimentos analisados, observou-se que os genitores foram acompanhados por essa unidade em razão de transtornos mentais e em decorrência do uso de drogas.

Portanto, verificou-se um acompanhamento das famílias pelos órgãos públicos, de acordo com as necessidades de cada uma, com o objetivo de reestruturar o ambiente familiar e torná-lo saudável à possível reinserção da criança/adolescente, os quais, em todos os casos analisados, se mantiveram acolhidos institucionalmente por algum período.

Dessa maneira, o procedimento adotado condiz com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, conforme já estudado, a colocação em família substituta é medida excepcional, ou seja, deve-se utilizar todos os mecanismos disponíveis na tentativa de manter a criança/adolescente no seio da família natural e, somente, quando for inviável tal manutenção é que haverá a colocação em família substituta. “Os filhos deverão permanecer, sempre que possível, com os pais, que têm a obrigação de criá-los e mantê-los”. (LIBERATI, 2006-B, p. 26, grifo meu).

Acerca do tema, o Ministério Público de Santa Catarina registra:

Assim, somente quando a Justiça e o Ministério Público se convencem de que não é mais viável seu retorno à família de origem é que se pode encaminhá-los para adoção, o que depende da perda do poder dos pais biológicos sobre as crianças (chamado de destituição do poder familiar ou pátrio poder). Esse processo pode parecer complicado e demorado demais para os interessados em adotar, mas visa justamente evitar que crianças e adolescentes sejam desligados de seus pais biológicos por motivos injustos, como, por exemplo, a simples carência de recursos materiais da família. (2010).

Frisa-se que durante os procedimentos houve a realização de estudos sociais e psicossociais pelo Serviço Social do juízo, a fim de verificar a situação, seja dos genitores, do ambiente familiar em que as crianças/adolescentes se

encontravam inseridos ou até dos pretensos guardiões. Como em todos os casos analisados houve o deferimento do pedido, os estudos sociais revelaram a impossibilidade de retorno e manutenção da criança/adolescente no seio da família natural. “Há de se levar em conta todas as circunstâncias de cada caso e, principalmente, o estudo social realizado que, sem dúvida, se bem elaborado, servirá de guia à resolução do caso em julgamento”. (ELIAS, 2004, p. 27/28). Portanto, observou-se que os estudos sociais realmente colaboram decisivamente para o julgamento dos casos.

Ainda a respeito do tema, Elias acrescenta:

É imprescindível que o menor conviva com pessoas idôneas, sem o que sua formação estará comprometida. Bem mais importante do que as condições materiais é a postura moral daquele que pretende a guarda, a tutela ou a adoção. Além daquele que vai se responsabilizar pela criança ou adolescente, é necessário que os demais que habitam seu novo lar não interfiram negativamente no seu desenvolvimento. É por isso que é importante uma equipe interprofissional competente e de confiança para o estudo de cada caso. As famílias devem ser visitadas, e todos devem ser ouvidos. É fundamental um estudo psicológico que defina o perfil daqueles que pretendem adotar [...]. (2004, p. 28).

Em 3 (três) procedimentos se verificou a colocação da criança/adolescente em família extensa. Nesses casos, foi observado o estabelecido pelo ECA no que diz respeito à priorização da família biológica ampliada, com o objetivo de manter os vínculos hereditários e os laços de afinidade e afetividade existentes. Todavia, em somente 1 (um) dos procedimentos houve a adoção pela própria família extensa.

No que tange à família extensa, Pereira ensina que:

No pressuposto de que, na falta dos pais, o grupo familiar deve significar um maior laço de afinidade e uma referência afetiva que já faz parte de sua identidade e de sua vida, o art. 165, II, ECA, instituiu como requisito para sua concessão a indicação de eventual parentesco do requerente ou de seu cônjuge ou companheiro. São fatores positivos para o deferimento do pedido dos interessados o ambiente cordial e o acolhimento prazeroso que se constatar no relacionamento porventura já existente entre os petionários e o desejado futuro membro da família, de preferência, se tiverem entre si, laços de parentesco consanguíneo. (2008, p. 383/384).

Em 1 (um) caso, a adoção foi julgada concomitantemente com a perda do poder familiar. Verificou-se que o procedimento observou o estabelecido no art. 166 do ECA, tendo em vista que houve a concordância da genitora, bem como da

criança, que também foi ouvida em juízo, assim cumprindo o estabelecido no §1º do art. 28 do ECA e levando em conta o Princípio do Melhor Interesse, haja vista que foi priorizado o vínculo afetivo entre o adotando e os adotantes.

Verificou-se, também, que em alguns procedimentos as crianças/adolescentes foram inscritos no Cuida antes mesmo da destituição do poder familiar, o que é perfeitamente cabível nos casos em que, desde o princípio, já é recomendada a adoção como medida que melhor atenderá seus interesses.

Da análise das ações de adoção, observou-se que ao todo 30 (trinta) delas foram *intuitu personae*, ou seja, houve a concordância dos genitores com o pedido de adoção, conforme preconiza o art. 166 do ECA. Dessa forma eles interferiram na escolha da família substituta. Nesses casos, os adotantes não estavam inscritos no cadastro de pretendentes à adoção, a criança/adolescente já se encontravam aos cuidados dos adotantes e, na sua maioria, desde a tenra idade.

Bordallo ensina que na adoção *intuitu personae* se deve ter um critério de aceitação, qual seja a existência de vínculos afetivos entre o adotando e os adotantes, que será demonstrada por meio de pareceres sociais e psicológicos emitidos pelas assistentes sociais. Cada caso deve ser analisado com bom senso, não devendo haver posicionamento contrário tão somente sob o argumento de que está sendo violada a regra de respeito ao cadastro. Deve-se verificar o melhor interesse da criança e do adolescente. Caso ele esteja sendo atendido, a adoção merece ser aceita. (2007, p. 222).

Nos procedimentos supramencionados, as decisões, que julgaram procedentes os pedidos, foram fundamentadas com base no Princípio do Melhor Interesse, uma vez já existentes os vínculos de afinidade e afetividade. Os pedidos foram deferidos, ainda, sob o argumento de que a ruptura desses vínculos não traria qualquer vantagem aos adotandos, bem como de que as reais necessidades das crianças/adolescente estavam sendo atendidas.

Observou-se que em uma das adoções *intuitu personae*, embora os genitores tenham deixado a criança aos cuidados dos adotantes desde os primeiros dias de vida, não consentiram com o pedido, nem manifestaram intenção momentânea de ficar com o filho. No entanto, “se os pais ou representantes legais não concordarem com a adoção, não significa que está não poderá ocorrer”. (GUIMARÃES, 2005, p. 41). Assim, o caso em apreço foi julgado procedente, sob o argumento de que era nítido o desinteresse dos genitores pela criança, situação que

caracteriza o abandono, bem como de que os adotantes passaram a ser o referencial da criança, sendo a adoção medida que melhor atende os seus interesses.

Em 5 (cinco) procedimentos houve o pedido de adoção cumulado com o de destituição do poder familiar.

Verificou-se a modalidade unilateral em 7 (sete) procedimentos, onde houve a adoção dos filhos de um dos cônjuges. Nesses casos, embora os adotantes não estivessem previamente cadastrados, os pedidos foram concedidos em razão da criança/adolescente ter o adotante como referencial materno/paterno, ou seja, da existência de laços de afetividade e afinidade decorrentes da convivência diária. Salienta-se que a adoção unilateral é uma das exceções à obrigatoriedade do cadastro de pretendentes à adoção, consoante o art. 50, § 13, inc. I, do ECA.

Acerca do tema, Guimarães assevera:

A lei admite que um dos cônjuges ou companheiros adote o filho do outro, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes [...] a substituição da filiação se dá apenas com relação ao pai ou à mãe, mantendo-se intactos os vínculos do adotado com o cônjuge ou companheiro do adotante. Resolveu-se, assim, a outrora controvertida questão referente à manutenção do poder familiar pelo pai ou pela mãe do adotando, quando este é adotado por seu cônjuge ou companheiro. (2005, p. 38).

Em 4 (quatro) procedimentos, a criança/adolescente já se encontrava sob os cuidados dos adotantes por meio de guarda, que foi deferida na ação de destituição do poder familiar. Observou-se que nesses procedimentos foi dispensado o estágio de convivência, tendo em vista que as crianças/adolescentes já estavam na companhia dos adotantes durante período suficiente para a análise da conveniência do deferimento do pedido, conforme autoriza o § 1º do art. 46 do ECA. Todavia, da mesma maneira se procedeu a um estudo social do caso.

Nesse norte, Pachi explica:

De se consignar que, a despeito da possibilidade de dispensa do estágio de convivência nessas hipóteses, isto não significa que, uma vez feito o pleito, deverá o Juiz da Infância e da Juventude apreciá-lo de imediato. Há necessidade, sempre, de que seja feita uma avaliação psicossocial, quando será verificada a adaptação de parte a parte (art. 167 da Lei 8.069/90). (2006, p. 172).

Pode-se verificar, ainda, que nos procedimentos envolvendo adolescentes, estes foram devidamente ouvidos perante o Juiz, com o objetivo de expressarem seu desejo acerca da adoção, conforme preceitua o § 2º do art. 45 do ECA, que determina que tratando-se de adolescente, seu consentimento do é imprescindível. “É razoável que se procure obter a adesão da vontade do adolescente ao integrá-lo em uma nova família, já que seria muito difícil sua convivência ali, se não estivesse ele satisfeito com a nova situação”. (GRANATO, 2006, p. 74).

Nos procedimentos, salvo os casos de dispensa, o estágio de convivência foi devidamente fixado e, transcorrido o período, as assistentes sociais procederam a um estudo social, averiguando a adaptação do adotando no novo seio familiar.

Conforme os ensinamentos de Guimarães, o estágio de convivência tem a finalidade de observar se há adaptação no relacionamento familiar entre os adotantes e o adotando. Uma vez que a filiação estabelecida é irrevogável, é de grande importância essa verificação prévia da adaptação, de modo que se possa decidir com maior possibilidade de êxito sobre a medida. (2005, p. 43/44).

Verificou-se, também, que com a fixação do estágio de convivência era deferida a guarda provisória da criança/adolescente, uma vez que o juiz pode “determinar a entrega da criança ou do adolescente aos adotantes, mediante termo de guarda e de responsabilidade, enquanto se processa a adoção”. (GRANATO, 2006, p. 98).

Outrossim, os demais requisitos estabelecidos pela lei foram devidamente observados, sendo todas as ações processadas de acordo com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se estudar o procedimento de adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os procedimentos de adoção realizados em nossa Comarca.

Para tanto, a pesquisa partiu do contexto histórico, analisando os fundamentos do direito da criança e do adolescente, por meio de um breve apanhado do processo histórico, pelo qual o direito infanto-juvenil alcançou os interesses da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 foi um marco na enunciação de uma gama de novos direitos e o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com a finalidade de garantir esses direitos.

A teoria da proteção integral, estabelecida no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e refirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, veio substituir a doutrina da situação irregular, cabendo à lei estatutária concretizá-la. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma, onde as crianças e os adolescentes deixam de ser considerados como objetos de proteção assistencial e passam a ser sujeitos de direito, uma vez que são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, impondo-se assim a sua integral proteção e a garantia de seus direitos.

Com o surgimento da teoria da proteção integral, a tutela jurídica passou a se justificar e legitimar no princípio do melhor interesse, segundo o qual se deve dar prioridade às necessidades da criança e do adolescente, garantindo assim seus direitos fundamentais.

O primeiro agente garantidor dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é a família, de modo que o direito à convivência familiar é expressamente assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a família é o primeiro ambiente de desenvolvimento e socialização, necessário à formação da criança e do adolescente. Com a prioridade do direito à convivência familiar, evita-se, ainda, a prática da institucionalização de crianças e adolescentes.

No segundo momento, a fim de estudar o instituto da adoção em si, passou-se à análise da família substituta, onde se pode observar que ela vem suprir a família natural, em todos os seus aspectos. Todavia, a colocação em família substituta é medida excepcional, ou seja, a regra é que os filhos permaneçam junto

à família natural, junto aos genitores, e só haverá a colocação da criança/adolescente em família substituta quando a família biológica não puder suprir suas necessidades e cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar.

Na sequência, estudou-se o instituto da adoção, ponto central deste trabalho, onde foram analisados o conceito e considerações gerais acerca do tema, podendo-se entender que a adoção tem o objetivo de atender as reais necessidades da criança/adolescente, dando uma família a quem foi privado da sua. Um ambiente familiar saudável, que ofereça amor, proteção e afeto, é imprescindível ao crescimento da criança e ao adolescente, uma vez que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento.

A prática da adoção não deve se dar por “ter pena” ou “ter dó”, ou com o objetivo de suprir problemas, como por exemplo, a perda de um filho. Não se trata de um mecanismo de satisfação dos interesses dos adultos, cuida-se de algo que vai muito além disso, que rompe com as barreiras de qualquer tipo de preconceito. É um ato de amor, de compaixão e de dedicação para com a criança/adolescente, não só pelos adotantes, mas como também pelos pais, que tomam a difícil decisão de entregar seus filhos à adoção, pensando no seu bem, nas oportunidades que eles terão e nas melhores condições de vida, diante da sociedade em que vivemos.

Verificou-se, ainda, que a adoção prevê o cumprimento de inúmeros requisitos, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Observou-se que a concretização da adoção requer inúmeras exigências, que de fato são necessárias, pois se trata de um procedimento cauteloso, que requer ponderação, tendo em vista que a adoção é medida irrevogável, pela qual se decide o futuro de crianças e adolescentes, detentoras de direitos especiais que se encontram em fase de desenvolvimento.

No terceiro e último capítulo, o presente trabalho atingiu seu objetivo geral, ou seja, a análise dos procedimentos de adoção realizados na Comarca de Criciúma entre 2008-2011. Por meio de gráficos, verificou-se o número de procedimentos de perda do poder familiar c/c colocação em família substituta na modalidade de adoção instaurados e processados nesse período, bem como o número de procedimentos de adoção também instaurados e processados nesse período.

De uma acurada análise, observou-se que os procedimentos se deram sob à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, as disposições nele

previstas foram observadas, os requisitos da adoção foram devidamente cumpridos, sendo que as decisões do magistrado foram orientadas pelos princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente, tal como o Princípio do Melhor Interesse, dando ênfase ao direito à convivência familiar e comunitária.

Verificou-se, ainda, que durante os procedimentos de perda do poder familiar foram esgotados os mecanismos de manutenção da criança/adolescente no seio de suas famílias biológicas, as quais foram acompanhadas por órgãos públicos, de acordo com suas necessidades, bem como orientadas pelo Conselho Tutelar, que em todos os casos esteve presente buscando proteger os direitos da criança e do adolescente.

Quanto aos procedimentos de adoção, observou-se que quase metade deles se deram na modalidade *intuitu personae*, demonstrando que ainda há um grande desvio da prática legal de adoção. Muitos pais deixam seus filhos aos cuidados de casais que não se encontram inscritos no cadastro de pretendentes à adoção, os quais, após determinado período de convivência com a criança/adolescente, vêm requerer a adoção perante o juízo. Desse modo, não há obediência à ordem do cadastro, que é de suma importância para que haja maior eficácia no processo de adoção.

Verificou-se, também, que foi registrado um insignificante número de casos em que a genitora entrega o filho à adoção, mediante o comparecimento perante o juízo, ocasião em que expressa seu consentimento.

Prevaleceram os casos de destituição do poder familiar, que demonstram a situação irregular em que se encontram as famílias, as quais não possuem qualquer estrutura e deixam crianças e adolescentes em situação de abandono. Vê-se o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, a negligência dos cuidados básicos dos pais para com os filhos, somados, ainda, às indignas condições de vida a que muitos estão sujeitos.

Melhor seria se não houvesse a necessidade da adoção, se não houvesse o abandono e o acolhimento de milhares de crianças e adolescentes. Melhor seria se todos eles pudessem ser criados no seio de suas famílias biológicas, dispondo de um ambiente saudável, afetuoso e amoroso. Todavia, a realidade que presenciamos é outra e, diante dela, conclui-se que a adoção é a melhor maneira de garantir o direito a convivência familiar às crianças e adolescentes que foram

privados de sua família natural, dar um lar à eles, bem como a oportunidade de crescerem para a vida.

O nosso país necessita da cultura da adoção, pela qual podemos construir uma nação mais justa, solidária e fraterna, oferecendo defesa absoluta à prioridade constitucional.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 maio 2012-A.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 maio 2012-B.

_____. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990: Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 05 mar. 2012-C.

ALMEIDA, Luciano Mendes de. Livro I – Parte Geral. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AOKI, Luiz Paulo Santos. Família Substituta. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. _____. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Do direito à convivência familiar e comunitária. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Corregedoria Geral da Justiça. **Comissão Estadual Judiciária de Adoção**. Disponível em: < <http://cgj.tjsc.jus.br/ceja/cuida.htm> >. Acesso em: 08 maio 2012.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GARCIA, Débora Faria. **A exclusão da proteção única do gênero feminino na Lei 11.340/06**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/pdf/03/artigo1.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção – doutrina e prática**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, Tutela e Guarda**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha, et al. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva e OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006-A.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006-B.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor Interesse da Criança: do subjetivismo ao garantismo. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Centro de Referência de Assistência Social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/cras>>. Acesso em: 18 maio 2012.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaoespecial/creas>>. Acesso em: 18 maio 2012.

PACHI, Carlos Eduardo. Da adoção. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Portal do Ministério Público de Santa Catarina. **Adoção: Uma medida excepcional irrevogável**. Disponível em: <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=4129&secao_id=164>. Acesso em: 18 maio 2012.

Portal do Ministério Público de Santa Catarina. **Saúde Mental: municípios catarinenses devem adequar serviço de assistência psicossocial**. Disponível em: <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/interna.aspx?secao_id=164&campo=2934#>. Acesso em: 18 maio 2012.

Prómenino. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/389cad15-8993-4900-ba1f-c70d82c091a5/Default.aspx>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo Crianças e Adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12. 010, de 3 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Ozéias J.. **Adoção no Novo Código Civil**. Sta. Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2005.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5 v. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIANNA, Guaraci. **Direito Infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

WEBER, Lídia: **Pais e Filhos por Adoção no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.